

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES
Vereador Anderson Goggi - PROGRESSISTAS

O Vereador Davi Esmael Almeida (Republicanos), no uso de suas atribuições regimentais, REQUER a anulação da votação do Projeto de Lei nº 342/2025, aprovado na sessão do dia 20 de setembro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas vencedoras de processos licitatórios contratarem pessoas em situação de rua.

O Legislativo Municipal detém o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

Não se discute a relevância do tema social. A população em situação de rua merece a atenção do poder público, com políticas sérias de acolhimento, capacitação e reinserção. Contudo, impor essa responsabilidade de forma compulsória à iniciativa privada é medida inadequada, ilegal e ineficaz.

A Câmara Municipal não pode legislar em afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da legalidade, tampouco desvirtuar a finalidade da licitação, que é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, a ausência de critérios objetivos para definir quem seria considerado “morador de rua” gera insegurança jurídica e abre espaço para questionamentos judiciais que podem paralisar contratos importantes para a cidade.

Nossa responsabilidade, enquanto representantes do povo, é garantir leis que de fato melhorem a vida das pessoas, sem criar ilusões ou soluções aparentes que não se sustentam na prática. A verdadeira inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade social deve ser promovida por meio de políticas públicas estruturadas, lideradas pelo poder público, em parceria com entidades sociais, igrejas e também com empresas — mas sempre de forma voluntária, incentivada e responsável.

Assim, a presente solicitação fundamenta-se nas seguintes razões:

1. Vício de inconstitucionalidade e ilegalidade – por afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, CF/88) e da legalidade, além de impor obrigação não prevista em legislação federal específica.
2. Desvio de finalidade da licitação – a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo cabível impor encargos estranhos ao objeto do contrato.
3. Insegurança jurídica – ausência de critérios objetivos para caracterizar a condição de “morador de rua”, o que pode gerar judicialização e comprometer a execução dos contratos administrativos.



4. Transferência indevida de responsabilidade – a obrigação de reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade é competência do Poder Público, por meio de políticas públicas específicas, e não da iniciativa privada de forma compulsória.

Diante do exposto, requer-se à Mesa Diretora a anulação da votação mencionada, como medida necessária para resguardar o devido processo legislativo, a segurança jurídica e o interesse público.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de agosto de 2025.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300310038003400340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 23/08/2025 16:26

Checksum: **E64BE3C47D9E54DBF1AEFDB804860A157739368D389566CF805ABE7A4E75B8D0**